



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.153372-8/001
Relator: Des.(a) João Cancio
Relator do Acórdão: Des.(a) João Cancio
Data do Julgamento: 06/08/2024
Data da Publicação: 07/08/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRESSÃO FÍSICA - REPARAÇÃO CIVIL - AO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTES - ÔNUS DA PROVA - DIREITOS DA PERSONALIDADE - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. I - Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação, ressalvada a hipótese de responsabilidade objetiva, na qual prescindível a demonstração da culpa. II - Nos termos do art. 373, II, CPC, incumbe ao réu demonstrar a caracterização das suas ações em defesa à conduta anterior do autor, a fim de afastar a sua responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu. III - A agressão física, por si só, enseja a reparação por danos morais suportados, uma vez que há ofensa ao direito da personalidade relacionado à integridade física. IV - Ausentes parâmetros legais para fixação do dano moral, mas consignado no art. 944 do CC que a indenização se mede pela extensão do dano, o valor fixado a este título deve assegurar reparação suficiente e adequada para compensação da ofensa suportada pela vítima e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.153372-8/001 - COMARCA DE DIAMANTINA - APELANTE(S): OSCAR BRÁS ROCHA - APELADO(A)(S): DILSON DE JESUS SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOÃO CANCIO
RELATOR

DES. JOÃO CANCIO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por OSCAR BRÁS ROCHA, contra a sentença de ordem 47, integrada pela decisão em embargos de declaração de ordem 50, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Diamantina, que, nos autos da "Ação de Indenização por Dano Moral" proposta por DILSON DE JESUS SILVA, julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora desde a data do evento danoso, bem como correção monetária desde a data da sentença, por se tratar de responsabilidade extrapatrimonial.

Condenou, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Contudo, suspendeu a exigibilidade, ante a concessão da justiça gratuita.

Em suas razões recursais (ordem 53) o apelante alega, em síntese, que a sentença desconsiderou pontos importantes dos autos. Sustentou que a parte autora não apresentou elementos capazes de afrontar o exposto na contestação apresentada pelo ora apelante, tornando os pontos não impugnados como "presumidamente verdadeiros e incontroversos", fatos estes que também foram desconsiderados pela r. sentença recorrida.

Pontuou a ausência de conduta ilícita pelo recorrente, a existência de excludentes da responsabilidade civil e a culpa do ora apelado como fatos também não levados em consideração ao proferir-se a sentença, uma vez que o apelante apenas teria se defendido de atitudes do apelado, além da inexistência de danos. Ressaltou ainda que o quantum indenizatório se mostrou totalmente exacerbado.

Com essas considerações, requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que a sentença seja reformada in totum, ou, subsidiariamente, seja reduzido o valor arbitrado por danos morais.

Sem preparo, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Contrarrrazões apresentadas à ordem 55, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme se vê, o apelado ajuizou a Ação de Indenização por Dano Moral em face do ora apelante, narrando que, em 02/11/2020, encontrava-se em um bar ("Bar do Mário Mateiro"), onde entabulou uma discussão com o recorrente que, posteriormente, o agrediu física e verbalmente na calçada ao lado do referido bar. Informou que procurou a Unidade de Saúde da cidade, ocasião que constatou em Laudo Médico as agressões relatadas. Asseverou que o fato de o réu ser professor seria um agravante para a situação, "uma vez que sua conduta pode ser tida como exemplo pelos alunos". Pontuou que as agressões foram filmadas e expostas em rede social de ampla divulgação na cidade em que residem, tendo isso sido ainda mais um ponto que influenciou na ampliação do constrangimento, humilhação e da dor moral (e física) de ter agredido. Aduziu, ainda, que as agressões foram realizadas a um homem bêbado e "completamente indefeso". Com os fatos narrados, pretendia o autor a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 12.000,00, à título de danos morais. Pugnou, por fim, pela gratuidade judiciária.

Em sua defesa, o apelante OSCAR BRÁS ROCHA, argumentou inicialmente acerca da não apresentação de argumentos comprobatórios para a concessão da gratuidade da justiça, requerendo a revogação do benefício. Adiante, pontuou a omissão de fatos pela parte autora, excluindo a obrigação de indenizar, além da ausência de conduta ilícita da sua parte. Após narrar a discussão sob outra perspectiva, o recorrente argumentou na inveracidade dos fatos narrados pelo recorrido e aduziu que as supostas agressões realizadas foram feitas em "súbita reação", em "ato de defesa imediata", respondendo a agressão que, alegadamente, teria partido primeiro do autor nos presentes autos. Com as considerações feitas, apontou que o narrado na exordial não tinham embasamentos fáticos nem suficientes armas comprobatórias para ensejar o dever de indenizar, pontuando na frigidez do Laudo Médico juntado aos autos e ressaltando a unilateralidade do fato relatado pelo autor. "A narrativa fática do demandante é descabida e não coaduna com a realidade fática, desmerecendo provimento". Por fim, afirmou não ter causado constrangimento algum, pugnou pela gratuidade de justiça, pela improcedência dos pedidos iniciais e pela impugnação da justiça gratuita concedida ao demandante, requerendo sua revogação.

Conforme relatado alhures, a sentença objurgada julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora desde a data do evento danoso, bem como correção monetária desde a data da sentença, por se tratar de responsabilidade extrapatrimonial.

Condenou, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Contudo, suspendeu a exigibilidade, ante a concessão da justiça gratuita.

Inconformado, o requerido recorre nos termos já relatados.

Eis os limites da lide.

Conforme cediço, ao dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC, in verbis:

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nos moldes da lei, extrai-se, portanto, que ao direito à reparação civil exige-se ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano.

Nessa esteira, para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral ou material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que nos dizeres de Antônio Lindembergh C. Montenegro, são:

"a- o dano, também denominado prejuízo; b- o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c- um nexos de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, em outras palavras, a responsabilidade civil"¹

In casu, a matéria a ser devolvida é tão somente a existência ou não de dano moral e, caso existente, o

seu quantum.

Sobre o tema, na lição de YUSSEF SAID CAHALI, pode ser conceituado como "...a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)"

Aos julgadores impõe-se cuidado na análise de sua configuração, pois meros aborrecimentos e insatisfações cotidianos, por se tratarem de fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade, não se deve atribuir indenização.

No caso sub judice, as partes divergem quanto a origem das agressões, em que na exordial, aduziu a parte autora a unilateralidade das agressões realizadas pelo ora apelante, após discussão comum em um bar. Este último, por sua vez, asseverou a omissão de informações por parte do autor e que o mesmo teria desferido as agressões físicas e verbais inicialmente, de modo que os atos de violência do requerido em revide à agressão sofrida.

A fim de comprovar sua alegação, o autor colacionou aos autos laudo médico e mídia gravada (vídeo).

Do lado médico de ordem 06 extrai-se a seguinte declaração do médico Dr. Samuel Fernandes Fagundes - CRM-MG 61.391:

"Relato para os devidos fins que Dilson de Jesus Silva, 59 anos, esteve em consulta médica hoje com hematomas em face próxima ao olho devido trauma contuso, chute, segundo paciente. Lesão sem risco de vida".

Ainda que lavrado em 06/11/2020, ou seja, 04 (quatro) dias após a data dos fatos, é incontroversa a lesão sofrida no rosto pelo autor, mesmo que a origem tenha sido informada ao médico pelo próprio paciente.

Ainda neste contexto, foi juntada mídia de gravação em que aparecem dois homens, sendo que um deles é empurrado, motivo pelo qual cai na calçada, e tem seu rosto chutado pelo outro.

Neste ponto, destaque-se que o requerido/apelante não negou ser ele a pessoa que aparece na filmagem, mas apenas afirma que não foi comprovado que o vídeo "teve repercussão ou foi divulgado em rede social, nem mesmo que foi amplamente disseminado na cidade onde residem", além de confirmar que proferiu agressão ao autor, mas como revide à condutas deste contra a sua pessoa.

Todavia, a alegação do réu de que as agressões ao apelante tenham partido como forma de reação às agressões supostamente iniciadas pelo apelado, tal situação não restou comprovada, constatando-se que o requerido deixou de atender o ônus probatório, não produzindo qualquer prova a respeito.

Nos termos da distribuição do ônus probatório do art. 373, II, do CPC, compete ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A parte ré aduziu fato modificativo do direito do autor, incumbindo-se à parte ré demonstrar a caracterização da referida excludente de responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu.

Ora, não há, nos autos, comprovação de qualquer agressão verbal ou física realizada inicialmente pelo autor, a fim de justificar o chute desferido pelo apelante contra o apelado, não sendo possível afastar, portanto, a responsabilização deste pelos danos decorrentes.

Dessa forma, incumbia à parte ré demonstrar a caracterização da referida excludente de responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, os documentos constantes nos autos corroboram com a alegação do autor, devendo ser reconhecida a existência de conduta ilícita do requerido que gerou o dano experimentado pelo requerente, havendo nexo de causalidade entre estes, além de inexistir a comprovação de excludente de responsabilidade.

Como cedição, a integridade física configura direito da personalidade do indivíduo, de modo que em situações de ofensa, é devida a indenização correspondente.

Em relação aos danos morais decorrentes de agressão física, julgados deste Eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: REPARAÇÃO CIVIL - AGRESSÃO FÍSICA - DANO MORAL - CARACTERIZADO - DANO MATERIAL. A responsabilidade civil e o dever de indenizar surgem com a concreta comprovação da conduta ilícita. Comprovado que os autores foram agredidos pelo réu, cabível o arbitramento de indenização por danos morais. Na fixação do valor da indenização por dano moral, devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em consonância com o ato ilícito e suas repercussões, como, também, com as condições pessoais das partes. A abrangência dos danos materiais engloba o dano financeiro proveniente da locação de veículo enquanto perdurar a privação do proprietário do automóvel.

Ausente prova de que o réu bateu com o carro contra o portão da residência dos autores, incabível a pretendida indenização por dano material. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.184485-1/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2024, publicação da súmula em 16/05/2024) (g.n.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITAR - INTIMAÇÃO JUDICIAL DAS TESTEMUNHAS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRESSÕES FÍSICAS MÚTUAS - DESPROPORCIONALIDADE - DANO EXTRAPATRIMONIAL PRESUMIDO - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Nos termos previstos no Código de Processo Civil, a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência independentemente de intimação e, presume-se desistência de sua inquirição o seu não comparecimento. Do mesmo modo, a ausência de intimação da testemunha também importa desistência da sua oitiva (art. 455, §§ 2º e 3º, do CPC).

- Não configura cerceamento de defesa a impossibilidade de oitiva das testemunhas em razão do seu não comparecimento à audiência de instrução e julgamento.

-Ratifica-se o indeferimento da intimação judicial ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão.

- As agressões físicas com ofensa à integridade corporal configuram, por si só, dano moral e merece reparação.

- O arbitramento da indenização por dano moral deve-se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e levar-se em conta a extensão do dano, a situação econômica das partes e a repercussão do ato ilícito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.105135-8/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2024, publicação da súmula em 14/05/2024) (g.n.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS - AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS - DANOS MORAIS DEVIDOS - QUANTUM - MANUTENÇÃO. A pretensão de indenização por dano material (CPC, artigos 186 e 927) pressupõe prova robusta do gasto efetivamente suportado e sua relação de causalidade com o ato ilícito praticado pelo ofensor. A ação violenta da parte ré, com agressões físicas e verbais, viola o direito de personalidade do ofendido, causando-lhe humilhação, atribulação e angústia, configurando dano moral passível de reparação. Para se arbitrar o valor indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabendo ao julgador se atentar à extensão do dano, à situação econômica das partes e à repercussão do ato ilícito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.024592-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2023, publicação da súmula em 30/03/2023) (g.n.).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRESSÃO FÍSICA. BRIGA. LESÃO CORPORAL. INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL. PAGAMENTO DEVIDO. AGRESSÕES RECÍPROCAS MÚLTIPLAS E PROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. Aquele que por meio de agressão vilipendia a incolumidade física de outrem responde em seara moral e material pela reparação. O dano moral decorre de ofensa aos direitos da personalidade, dentre os quais se encontram a integralidade física. O dano material origina-se dos prejuízos imputados ao patrimônio do lesado, seja a título de danos emergentes ou lucros cessantes. Não há que se falar em excludente de responsabilidade em razão do advento de agressões recíprocas proporcionais se um do envolvidos resta com lesões sérias e o outro sem praticamente nenhuma. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.007498-1/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 16/02/2023) (g.n.).

Diante da inexistência de parâmetros estabelecidos por lei para a quantificação do dano moral, doutrina e jurisprudência vêm se manifestando no sentido de que a indenização deve ser fixada em valor suficiente a compensar o ofendido pelo prejuízo experimentado sem gerar enriquecimento indevido, desestimulando, por outro lado, a reiteração da conduta pelo ofensor, o que exige do magistrado a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A respeito, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. (...) Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

(...)

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola

norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" ('Programa de Responsabilidade Civil', Editora Atlas, 8ª edição, 2009, pág. 91/93).

Verifica-se que o valor da indenização, no caso, não pode ser extremo, caso contrário ensejaria enriquecimento ilícito por parte do apelado, sobretudo em razão da ausência de comprovação da gravidade da lesão sofrida.

Com efeito, à falta de critérios objetivos, deve o juiz, ao fixar o valor da indenização, agir com prudência, atendendo às peculiaridades do caso sob julgamento e à repercussão econômica da condenação, de modo que não crie uma fonte de enriquecimento, nem menospreze os prejuízos sofridos pela vítima do ilícito.

Assim, atento às especificidades do caso em comento, bem como os parâmetros que vêm sendo adotados pelos Tribunais pátrios, tenho que o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) arbitrados em sentença, melhor atende ao princípio restitutio in integrum, mostrando-se proporcional à conduta praticada pelo réu, e capaz de inibir a reiteração de sua conduta, além de ser suficiente e adequado à efetiva reparação do ofendido pelos danos sofridos, sem promover seu enriquecimento sem justa causa.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

Custas recursais pelo apelante.

Majoro os honorários advocatícios ao patamar de 13% sobre o valor da causa, como fixado na sentença, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Suspensa a exigibilidade em razão de o apelante litigar sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. HABIB FELIPPE JABOUR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

1 "Ressarcimento de dano", Âmbito Cultural Edições, 1992, nº 2, pág. 13.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais